

# PROTAGONISMO *MBYÁ* GUARANI NO LITORAL PAULISTA: AUTODEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA *TEKOÁ MIRIM*

Fábio do Espírito Santo Martins<sup>1</sup>

**Resumo:** Inserido no processo de autodemarcação da Terra Indígena Tekoá Mirim, este trabalho pretende contribuir à visibilidade da luta Mbyá Guarani para permanecer no seu próprio território. Já, que diferentes instâncias do Estado os consideram como invasores e que a sua permanência contraria o “corpus legal” que legisla a respeito da ocupação humana em Unidades de Conservação ambientais. Isto porque, esta TI foi sobreposta pela UC do Parque Estadual da Serra do Mar. O que, portanto, desconsidera completamente que tal permanência remonta a uma posse secular, assegurada pela concretização sócioespacial de um modo de vida peculiar, o Nhanderekó. Assim, o que se pretende também, é ampliar a visibilidade, quanto às motivações cosmológicas e sociais que legitimam a dinâmica de mobilidade e ocupação espacial dos Mbyá, tanto quanto, tornar explícito que a percepção ambiental que eles manifestam na definição da sua Tekoá, necessariamente, é circunscrita e circunscribe simultaneamente a elaboração epistêmica e ontológica que executam, seja sobre o território em questão, como sobre si mesmos.

**Palavras-chave:** Cosmopolítica Mbyá Guarani; Territorialidades; Direitos.

## Introdução

Quanto à causa indígena no Brasil contemporâneo, as temáticas concernentes à espacialidade e à noção de território vêm sendo alguns dos principais pontos de discussão entre os especialistas nas áreas antropológicas, jurídicas e afins. O direito fundiário tem remetido à discussão de uma série de conceitos e perspectivas antropológicas e jurídicas, a fim de contemplar as peculiaridades daqueles povos, tanto num plano mais amplo (abordando os povos indígenas como um todo na categoria de índios), quanto de forma mais específica (quando se trata de cada sociedade indígena). Assim, a articulação *Mbyá* com estas questões está diretamente ligada ao acentuado interesse das populações *Guarani*, em concretizar seu direito de posse territorial, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988 (CF 1988), em particular, no Art. 231 e 232.

Portanto, ao relacionar-se os *Mbyá Guarani* com esse tema, observa-se a necessidade de uma análise que priorize tanto os aspectos teóricos que envolvem o peculiar conceito de território deste povo, quanto à história de contato dessa população com a sociedade envolvente. Enfocar ambos os elementos, é imprescindível, pois, que os problemas relacionados à saúde, organização social e demografia estão imbricados e subsumidos na questão fundiária.

Desta forma, foi analisado neste trabalho, a partir das concepções nativas dos *Mbyá Guarani* que vivem na Terra Indígena (TI) *Tekoá Mirim*, as suas relações com o espaço e com a sociedade envolvente, além de como elas forjaram mudanças históricas que influenciaram a sua configuração sociocultural contemporânea. Mas, sobretudo, como esses aspectos convergem para uma compreensão acerca da sua agência e protagonismo na questão fundiária que os afeta.

Neste sentido, é preciso inicialmente, evidenciar a perspectiva de espacialidade concebida pelos *Guarani*. Devendo então, ser considerado que eles, ao se fixar em uma

---

<sup>1</sup> Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Unesp FCLAr – Araraquara/SP. Membro do Centro de Estudos Indígenas Miguel A. Menéndez (CEIMAM) Unesp FCLAr.

área específica, tradicionalmente, se estabelecem sem a preocupação de definir limites precisos (AZANHA & LADEIRA, 1988). Entretanto, como indicou Ladeira (2007), o processo histórico de constante contato com a sociedade envolvente impôs mudanças nesse aspecto.

Desta maneira, pretende-se evidenciar a luta dos *Mbyá* no contexto de autodemarcação da TI *Tekoá Mirim*, localizada no município de Praia Grande no litoral do estado de São Paulo. Devendo para tanto, ser considerado, que esta TI foi sobreposta pela Unidade de Conservação (UC) ambiental do Parque Estadual da Serra do Mar (PESM).

Portanto, este contexto, que desde o início da materialização da *Tekoá Mirim*, por volta de 2010, fez com que as instâncias do Poder Executivo Municipal passassem a considerar os *Mbyá* que lá se instalaram, como invasores. E mais, que corroborou para que os órgãos ambientais estaduais, sobretudo, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente de São Paulo (SEMA – SP), através da Fundação Florestal (FF), assumissem a postura de considerar a permanência indígena na *Tekoá Mirim* contrária ao “*corpus legal*” que legisla sobre a ocupação humana nas UC ambientais. Dando início, desta forma, a uma articulação político-administrativa para impossibilitar a sua permanência naquele território, já, por quase uma década.

Permanência esta, que remonta a uma posse que secularmente está assegurada pela concretização sócioespacial do modo de vida próprio dos *Mbyá*, culturalmente peculiar, ou seja, o seu *Nhanderekó*<sup>2</sup>; completamente ignorado e desprezado pelas representatividades do Estado brasileiro.

Assim, diante de tal contexto, pretendeu-se dar visibilidade às motivações sociocosmológicas, culturais, portanto, que justificam a dinâmica de ocupação espacial dos *Mbyá*, problematizando também, os processos etnohistóricos que justificam a autenticidade da ocupação do território em questão. Por isso, as reflexões contidas nesta discussão, irão se referir às análises executadas sobre o fato de que os *Mbyá Guarani* ao estabelecerem a *Tekoá Mirim*, o fizeram em execução plena de concretização e consonância de sua cosmologia com a sua práxis dialógica, derivada das relações estabelecidas com a sociedade envolvente.

Constatando-se, portanto, que as legislações que a norteiam, em relação ao que diz respeito à garantia dos direitos dos povos indígenas no Brasil, elas padecem de uma profunda e ininteligível contradição, sobretudo, quando definem as questões relacionadas às TIs, e a posse das mesmas pelos respectivos povos que secularmente as utilizam.

Sendo assim, fica evidenciado que no decorrer dos séculos, as relações de contato pouco mudaram, frutos da recusa que o Estado brasileiro ainda manifesta em relação a se admitir que povos com outras visões de mundo, de espaço e de tempo e com outros costumes e tradições possam coexistir em espaços compreendidos e classificados de maneiras diferentes, quanto àquelas padronizadas pela sociedade envolvente.

### **1. O *Nhanderekó* como condição determinante para a concretização da *Tekoá Mirim*.**

O cotidiano vivenciado pelos *Mbyá Guarani* da TI *Tekoá Mirim* passa a ser apresentado e problematizado em relação àquilo que se refere às dificuldades enfrentadas por eles para poderem estabelecer-se e se manter de acordo com o seu modo tradicional

---

<sup>2</sup> “*Nhanderekó* é como nós, *Guarani M’bya*, chamamos o que o *jurua* (não índio) chama de cultura. Mas *Nhanderekó* para nós é mais do que isso. É todo o nosso modo de ser, o nosso modo de viver, o jeito como nós educamos nossos filhos e nossas filhas, como enxergamos o mundo, como nos relacionamos com a nossa espiritualidade. É impossível para o *jurua* entender o que é o *Nhanderekó*, porque somente vivendo é que se compreende o que ele é” (COMISSÃO GUARANI YVYRUPA).

de existência, ou seja, o seu *Nhanderekó*. Que, influenciado por sua cosmologia, se materializa na ocupação e utilização do espaço social. Assim, é a partir da análise deste material que se problematizará o processo de fixação do mencionado grupo indígena na *Tekoá Mirim*. Portanto, irá se discutir as complexas composições culturais *Mbyá* que atestam tratar-se como seu território ancestral, a área escolhida para fixarem-se e concretizarem a sua *Tekoá*. Desta forma, invalidando a compreensão e posteriores ações de várias esferas do poder público municipal e estadual, que passaram a considera-los como invasores do seu próprio território. Situação, pretensamente avalizada, segundo o Estado, pelo fato de que a TI em questão, se localiza circunscrita pelas delimitações espaciais do PESH<sup>3</sup>, classificado de acordo com a atual legislação ambiental<sup>4</sup> como uma UC, o que por definição, exclui completamente dos povos indígenas os seus direitos originais de permanecerem a habitá-las<sup>5</sup>. Desconsiderando-se, portanto, o fato de que aquelas terras são ocupadas por eles desde remotos períodos, quando história e mito se permeavam na elaboração de uma realidade particular, pois:

A arqueologia reconstituiu muitas informações do passado remoto dos grupos Guarani, distribuídos numa vasta região, cujos limites eram materializados pelos rios da Prata, Paraguai, Paraná e Uruguai. Expandindo-se posteriormente, ao litoral atlântico ao sul de São Paulo. Eles chegaram há quase dois mil anos atrás, ocuparam extensa área por intermédio do constante trânsito de indivíduos e famílias entre aldeias e acampamentos. Sendo que esse trânsito era e ainda é impulsionado por motivos espirituais e motivos prosaicos” (IPHAN, 2007, p.11).

Neste sentido, a proposição deste trabalho compõe-se a partir do inédito acompanhamento antropológico nesta TI, priorizando a apreensão etnográfica do estabelecimento das relações sociais, políticas, econômicas, rituais e religiosas estabelecidas, além é claro daquelas que se estabeleceram e são mantidas com elementos pontuais da sociedade envolvente. Então, a análise desenvolvida deriva principalmente, da interlocução junto aos *Mbyá* durante a realização do trabalho de campo, contudo, se caracterizaram como inestimáveis as contribuições que o *Xeramo'í Karáí Mirim*, tanto quanto o cacique *Karáí Ñee're*, disponibilizaram incondicionalmente para o registro e posteriores análises etnográficas.

Sendo cabível, portanto, a clara percepção que o local exato em que se dera a concretização desta aldeia, em hipótese nenhuma, se materializou motivado por circunstâncias aleatórias, ao contrário; concretizou-se acerca das complexas premissas culturais que influenciaram à lúcida e consciente opção. Evidenciando, que sob a óptica *Mbyá* Guarani, toda a espacialidade geográfica que abriga a Serra do Mar, e, por consequência, que circunscreve a área escolhida como aquela a conter a *Tekoá Mirim*,

---

<sup>3</sup> O Parque Estadual da Serra do Mar (PESH) foi criado em 1977, por determinação do Decreto Estadual 10.251/77, que, por sua vez, deixa explícito em seu Art. 2º, que toda e qualquer população passava a estar terminantemente proibida de ocupar esta área ambientalmente protegida.

<sup>4</sup> Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

<sup>5</sup> Art. 231 da Constituição Federal de 1988. Entretanto, “a implementação dos direitos originários, conforme os princípios inscritos na Constituição, não tem qualquer sentido de retrocesso a uma suposta anterioridade à colonização, e requer, positivamente, a etnografia do momento presente” (SANTILLI, 2013, p.39).

<sup>6</sup> Liderança espiritual, religiosa e de grande influência política na cultura *Mbyá Guarani*, detendo além destas categorias, os saberes mitológicos, históricos e da memória deste povo.

trata-se de território indígena (*Mbyá*) ancestral. Já, que os Guarani se movimentam numa ampla geografia, com migrações eventuais a regiões bastante específicas e com frequentes deslocamentos dentro de uma mesma região. Destarte, como afirma Ladeira (2007):

O tekoá é traduzido como o lugar onde é possível realizar o modo de ser Guarani. Teko, “o modo de ser”, abrange a cultura, as normas, o comportamento, os costumes. O tekoa, com toda a sua materialidade terrena, é, sobretudo uma interrelação de espaços culturais, econômicos, sociais, religiosas e políticos. Na verdade, “fundar” um tekoa, ou recuperá-lo ou reconstruí-lo mediante as unidades familiares, é realizar o projeto coletivo de reconstrução do mundo Mbyá por meio da reprodução, nos diversos tekoa, dos elementos originais existentes em *yvy apy* (LADEIRA, 2007, p.93-94).

Então, a predileção dos *Mbyá* por fixar-se no território compreendido pela Serra do Mar<sup>7</sup> se justifica por aspectos culturais que tangenciam o plano das concepções mitológicas, principalmente, encontrando fundamento no mito “da origem da terra sem males (*yvÿ pyaú*)”, como foi registrado por Clastres (1978). Assim como também, fatores de ordem práticas relativa a práxis destes indígenas em relação à espacialidade que ocupam, corroboram por justificar a sua preferência pelas regiões serranas do litoral. Por isso, “quando os *Mbyá* definem a Serra do Mar como “terra boa” (*tekoa porã*), isso significa que ali ainda é possível reproduzir as normas tradicionais em termos do uso da terra e da relação com os parentes” (AZANHA & LADEIRA, 1988, p.24). O que essas informações significam? De acordo com as afirmações de Azanha & Ladeira (1988): “Isso quer dizer que a escolha do lugar não é gratuita: ela segue a tradição, seja ela histórica e/ou cosmológica”. Portanto, graças a sua experiência religiosa e a seu sistema de vida, os Guarani vêm resistindo e mantendo o seu existir circunscrito as *Tekoá*, o lugar do seu modo de ser. Assim, a possibilidade de prática do *Nhanderekó*, é a concretização de se reproduzir a manutenção da terra em seu próprio suporte.

Por isso, ao insistir na perspectiva conservacionista radical que “em muitos casos, se têm acarretado na expulsão dos moradores tradicionais de seus territórios ancestrais, como exige a legislação referente às unidades de conservação” (DIEGUES, 2000, p. 11), e como vem agindo o Estado brasileiro, significa associar-se à permissividade da exclusão do direito *Mbyá Guarani* de permanecer habitando sua espacialidade territorial cosmológicamente constituída. E mais, desse modo, mantendo essas práticas autoritárias<sup>8</sup>, o Estado contribui para a perda de enormes potencialidades de

---

<sup>7</sup> O padre jesuíta F. Cardim, no século XVI, indica sobre “aquela nação que se chama Carijó: habitão além de São Vicente como oitenta léguas, contrários dos Tupiniquins de São Vicente; destes há infinidade e correm pela costa do mar (CARDIM, 1978, p.123). Fatos estes, confirmados por análises historiográficas que documentaram e vieram a confirmar a localização e, portanto, a respectiva área ocupada por essas populações, pois “originalmente, desde o século XVI, o etnônimo Carijó referia-se aos Guarani em geral (...) os Carijó, ou Guarani, habitavam um vasto território ao sul e sudeste de São Paulo”. (MONTEIRO, 1994, p.61).

<sup>8</sup> Consideradas aqui a partir do Decreto Estadual 10. 251/77, que incluía toda a extensão da Serra do Mar à condição de área ambientalmente protegida, entretanto, concomitantemente, toda e qualquer população passava a estar terminantemente proibida de ocupar a sua área interna. Passa-se então, segundo o que definia tal ordenamento legal, à exclusão dos *Mbyá Guarani* de seu território ancestral e tradicionalmente ocupado e manejado de maneira equilibrada desde tempos pré-cabralianos. Contexto histórico e social este, que mantido e reproduzido ao longo do tempo, não sucumbiu junto ao estado ditatorial que o produzira. Afinal: “Avaliando-se o período em que foram criadas as unidades de conservação no Brasil, em pleno regime militar e autoritário, essa criação era feita de cima para baixo, sem consultar as populações afetadas em seu modo de vida pelas restrições que lhes eram impostas” (DIEGUES, 2000, p.116). Já na contemporaneidade,

etnoconhecimentos e etnociência, de sistemas criativos de manejo de recursos naturais e da própria diversidade cultural.

Devendo então, ficar bastante claro como a concepção sociocosmológica, portanto, culturalmente ancestral, preconizou tanto a seleção e fixação territorial, quanto à contextualização das dinâmicas de estabelecimento da *Tekoá Mirim*<sup>9</sup>. Desta maneira, com relação às prerrogativas socioculturais *Mbyá* que concretizaram suas significações e subjetividades cosmológicas através de motivações práticas para a constituição de sua “nova” *Tekoá*, um importante exemplo, manifestado pelo grupo indígena em questão, e etnografado no trabalho de campo, se refere à memória sobre o uso ritual que os ancestrais dos *Mbyá* contemporâneos, executavam na territorialidade que atualmente circunscreve a área de instalação da *Tekoá Mirim*. Memórias estas, que evidenciam algumas das considerações que compõem o entendimento *Mbyá* a respeito da posse mítica (histórica) de seu território, que, somada ao ordenamento jurídico ocidental que reconhece o “direito originário” dos povos indígenas sobre os seus territórios<sup>10</sup>, por si só, deveriam se

---

ele foi aperfeiçoado pela nova ordem *democrática*, pois, as políticas conservacionistas mais utilizadas pelos países do terceiro mundo, como alerta (DIEGUES, 2000), partilham da ideologia preservacionista subjacente ao estabelecimento dessas áreas protegidas, em que está baseada a visão do homem como necessariamente destruidor da natureza. A transposição desses espaços naturais vazios em que não se permite a presença de moradores entrou em conflito com a realidade dos países tropicais, cujas florestas eram habitadas por populações indígenas e outros grupos tradicionais que desenvolveram formas de apropriação comunal dos espaços e recursos naturais. Mediante grande conhecimento do mundo natural, essas populações foram capazes de criar engenhosos sistemas de manejo da fauna e da flora, protegendo, conservando e até potencializando a diversidade biológica.

<sup>9</sup>Historicamente, desde o período pré-colombiano, os Guarani deslocaram-se da região amazônica em direção ao sul, introduzindo e adequando localmente elementos típicos do modo de vida amazônico, incluindo o plantio pelo sistema de roças tipo coivara (corte e queima). A comensalidade (consumir juntos) era, e ainda é, básica na preservação dos laços de parentesco e das alianças. O dom da oratória e a generosidade permanecem, nos dias de hoje, como características fundamentais. A memória das tradições do grupo é, assim, sempre resgatada, pois ela não está atrelada exclusivamente à transmissão oral das tradições, por meio das gerações, ou à prática formal dos rituais. Ela é posta em prática, secularmente segundo os princípios dos mitos que fundamentam o pensamento e a ação dos *Mbyá*. Não se pretende dizer que as transformações e os vários processos vividos pelos *Mbyá* em decorrência do contato secular não sejam captados nas narrativas míticas. Permanece, entretanto a estrutura dos mitos à qual são incorporados os elementos novos que foram acrescidos ao repertório cultural do grupo. Simplificadamente dizendo, é possível aos *Mbyá* incorporarem ou se apropriarem de elementos da sociedade envolvente sem que isto signifique que estejam passando por um processo de perda de identidade étnica. E, mais “Penso que os Guarani *Mbya* mantêm precisa e vividamente a configuração de um “território tradicional” através de suas inúmeras aldeias distribuídas em seu interior e em seu “contorno”. Isto significa que, para eles, o conceito de território supera os limites físicos das aldeias e trilhas e está associado a uma noção de mundo que implica na redefinição constante das relações multiétnicas, no compartilhar espaços, etc. O seu domínio, por sua vez, se afirma no fato de que, definitivamente, para os *Mbya* suas relações de reciprocidade e de economia não se encerram exclusivamente nem em suas aldeias, nem em complexos geográficos contínuos. Elas ocorrem no âmbito do “mundo” onde se configura este seu “território”. Assim, o domínio de um amplo território acontece através das dinâmicas sociais, “econômicas” e políticas e dos movimentos migratórios realizados ainda hoje por famílias do subgrupo *Mbya*. Entretanto, por não ter sido possível a manutenção de um território contínuo - constituindo-se numa sociedade repartida em “ilhas” onde formam suas aldeias - sua qualidade de vida ficou comprometida, sobretudo devido à degeneração e extinção de recursos naturais provocados pelos modos de ocupação e de desenvolvimento das sociedades envolventes (LADEIRA, 1999, p.7).

<sup>10</sup> Art. 231 da Constituição Federal de 1988. Assim, “ Não existe Direito contra a Constituição. Essa é uma regra fundamental, que nasceu com as próprias Constituições e que precisa ser respeitada para que a Constituição tenha razão de ser. Isso, precisamente, porque nenhum ato jurídico é válido se for contrário a um dispositivo constitucional (DALLARI, 1981, p.45).

caracterizar como a justificativa legal para a inquestionável fixação e utilização culturalmente peculiares, que os *Mbyá* reivindicam para a sua *Tekoá Mirim*.

## **2. Algumas incoerências e contradições entre as legislações ambiental e indigenista no Brasil contemporâneo.**

A atualidade que caracteriza e concretiza as mitigações para apropriação, gestão e utilização dos recursos naturais das áreas *Mbyá* situadas no litoral de São Paulo, impõe uma definição cada vez mais precisa de papéis, direitos e competências, respectivamente entre os indígenas e o Estado, dadas as transformações sucessivas dessa região, provocadas pela sua ocupação crescente e desordenada. Haja vista, os claros e permanentes impactos que incidem de modo incessante sobre as comunidades *Mbyá* que tradicionalmente habitam a territorialidade supracitada. Sendo estas consequências, relativas à articulação de aplicabilidade entre as legislações ambiental e indigenista sobre o cotidiano e práxis destas comunidades.

Assim, a Lei Federal nº 9.985/00<sup>11</sup>, responsável por reformular a gestão e usos das áreas ambientalmente protegidas, denominadas desde então como UC ambientais, passam algumas delas, como é o caso do PESH, a ignorar as populações tradicionais, entre elas, os povos indígenas, que habitam ancestralmente estas áreas. Desta forma, sob a égide do conservadorismo ecológico, que desconsidera as interações e os processos de interferência das populações humanas sobre o meio natural em que se encontram inseridos há séculos, ela exclui de modo enfático, os *Mbyá* de permanecerem ocupando seus territórios.

Mas, para uma análise mais aprofundada deste contexto, convém evidenciar que a incumbência de garantir os direitos indígenas, inclusive os territoriais, deriva da CF de 1988, em seu art. 231, cap. VIII, § 1º, regulamentados pelo Decreto nº 1.775 e pela Portaria nº14 de 1996. Devendo também ser destacado, que, em 2003, ao ratificar a Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes (C169) da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Brasil comprometeu-se juridicamente, perante a comunidade internacional a proteger a identidade dos povos indígenas,

---

<sup>11</sup> Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Ele define Unidade de Conservação (UC) como um espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias de proteção. As Unidades de Conservação estão organizadas em dois grupos: 1) Unidades de Proteção Integral; 2) Unidades de Uso Sustentável. Os principais objetivos do SNUC, são: a) contribuir para a conservação da variedade das espécies biológicas e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; b) proteger as espécies ameaçadas de extinção; c) promover a educação e a interpretação ambiental, d) promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; e) promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; f) proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica; g) proteger as características relevantes de natureza geológica, morfológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleológica e cultural; h) proteger ou restaurar ecossistemas degradados; i) proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; j) valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; k) favorecer condições e promover a educação e a interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; l) proteger os recursos naturais necessários para a subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando o seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente ([www. Icmbio. gov. br](http://www.Icmbio.gov.br)).

respeitando suas terras, tradições e formas próprias de organização social. Já que, “A C169 estabeleceu normas específicas para a proteção das terras indígenas e tribais” (FIGUEROA, 2009, p.20). Deste modo, as reivindicações *Mbyá* quanto à legitimidade da ocupação e usos da *Tekoá Mirim* frente ao contexto de conflito lá existente, amparam-se, sobretudo, no Art.14, §§ 1º, 2º e 3º, daquela Convenção. E mais, a corroborar tais indicativos, o Estado brasileiro, mediante o Decreto nº 6.040/07, determinou “*status*” jurídico às comunidades tradicionais, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Portanto, de que maneira compreender este antagonismo que coloca em oposição direta estas legislações? Situação constatada nos exemplos que “em muitos casos, se têm acarretado a expulsão dos moradores tradicionais de seus territórios ancestrais, como exige a legislação referente às unidades de conservação” (DIEGUES, 2000, p. 11). Contexto este, em que estão incluídos os *Mbyá* da *Tekoá Mirim*.

Desta forma, concretiza-se uma contradição legal que opõe a legislação que determina sobre a gestão das UC ambientais, e a CF de 1988, que, por sua vez, legisla a respeito da prevalência dos direitos territoriais indígenas, inclusive dos que tradicionalmente ocupam as territorialidades das UC. Destarte, tal dissonância se caracteriza por um processo alienado e alienante de importação/composição da legislação ambiental, que regulamenta a gestão das UC no país<sup>12</sup>. Que, segundo Diegues (2000, p.13) “mais do que a criação de um espaço físico, existe uma concepção específica de relação homem/natureza” que compreende o ser humano, inevitavelmente, como destruidor. Assim, pressupõe que poderiam existir pedaços do mundo natural em seu estado primitivo, anterior à intervenção humana. Pois, sob a argumentação preservacionista<sup>13</sup>, se posicionam justificativas contra a existência das populações tradicionais em áreas naturais protegidas, já que consideram incompatível a presença destas populações e a proteção da biodiversidade naquelas áreas. O que atesta o desconhecimento de importantes estudos<sup>14</sup> que afirmam que a manutenção, e mesmo o aumento da diversidade biológica nas florestas tropicais, está relacionada intimamente com as práticas tradicionais da agricultura itinerante dos povos indígenas. Apontando desta forma, à desmistificação das “florestas intocadas” e na importância das populações indígenas e tradicionais na conservação da biodiversidade. Já que, “a natureza em *estado puro* não existe, e as *regiões naturais* usualmente correspondem a áreas extensivamente manipuladas pelos homens” (DIEGUES, 2000, p.13).

Contudo, no Brasil, no plano da administração federal, a questão da presença de povos indígenas, e demais populações tradicionais em UC tem sido pensada e articulada a partir de uma visão conservadora e reacionária, influenciadas por percepções urbanas do que significa o “mundo natural” e a “natureza selvagem”.

---

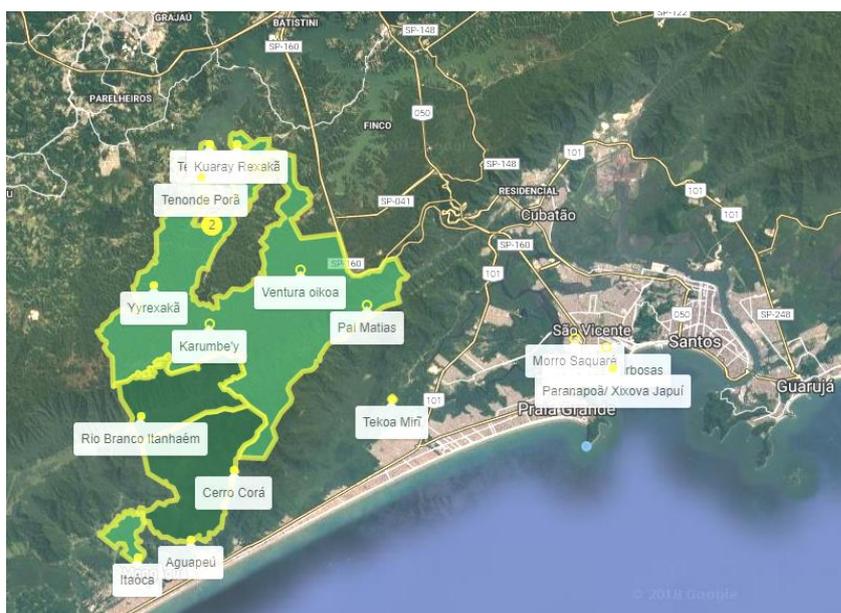
<sup>12</sup> Processo este que reproduziu, quase que literalmente, a concepção de áreas protegidas que provém do século retrasado, criadas nos EUA.

<sup>13</sup> O preservacionismo, aborda a proteção da natureza independentemente de seu valor econômico e/ou utilitário, apontando o homem como o causador da quebra desse “equilíbrio”. De caráter explicitamente protetor, propõe a criação de santuários, intocáveis, sem sofrer interferências relativas aos avanços do progresso e sua consequente degradação. Em outras palavras, “tocar”, “explorar”, “consumir” e, muitas vezes, até “pesquisar”, se tornarão então, atitudes que ferem tais princípios. De posição considerada mais radical, esse movimento foi responsável pela criação de parques nacionais, como o Parque Nacional de Yellowstone, em 1872, nos Estados Unidos.

<sup>14</sup> Consultar (ANDERSON, A. B.; PODEY, D. A. 1985); (BRIGHENTI, 2005) e (LADEIRA, 2004).

### 3. Alguns processos de construção para novas possibilidades na *Tekoá Mirim*.

Quanto às aproximações e os distanciamentos políticos estabelecidos entre a *Tekoá Mirim* e as demais aldeias *Mbyá*<sup>15</sup> que se encontram ao seu redor:



Mapa 1: Tekoá Mirim e demais aldeias Guarani que a circunscrevem.

Percebe-se então, que a partir das constantes e mútuas visitas entre os habitantes das aldeias vizinhas e vice-versa, mantêm-se uma identidade política comum<sup>16</sup>.

<sup>15</sup> Especificamente nos referimos as Tekoá Rio Branco, localizada em Itanhaém; Tekoá Aguapeu e Tekoá Itaoca, ambas localizadas no município de Mongaguá. Estas Terras Indígenas já são demarcadas e são habitadas por Guarani, porém, não necessariamente são todos Mbyá, e aqueles que o são se fixaram nestas Tekoá a partir de deslocamentos realizados tendo o litoral norte do estado de São Paulo como origem.

<sup>16</sup> Os *Mbyá* enfrentam a dura realidade criada pela propriedade privada da terra, que impedem a sua tradicional circulação. O ambiente sofre drástica alteração pelo desmatamento crescente, por megaprojetos desenvolvimentistas e pela crescente urbanização. Eles foram espremidos pela sociedade nacional nas últimas florestas que ainda existem no litoral paulista.

Entretanto, considerar na contemporaneidade, o desaparecimento físico e por sua vez, étnico-cultural das populações indígenas brasileiras, trata-se por constatar a existência de uma situação muito mais próxima à ficção do que da realidade. Pois, diferentemente das previsões expressas pelas análises das ciências sociais pretéritas, elas não se concluíram em absoluto. “Se tais sociedades não se desintegram totalmente, é porque seus diferentes elementos e identidades podem, sob certas circunstâncias, ser conjuntamente articulados”. (HALL, 2004, p.17). No entanto, esta presença se caracteriza pela inerente e direta participação nos conflitos e contradições existentes nas assimétricas relações entre a sociedade nacional envolvente e as sociedades indígenas. Argumenta-se, que o sujeito, previamente vivido como tendo uma identidade unificada e estável, está se tornando fragmentado; composto não de uma única, mas de várias identidades. A identidade plenamente unificada, completa, segura e coerente é uma fantasia. “Ao invés disso, na medida

Sobretudo, quando se veem frente a problemas que compreendem a oposição da sociedade envolvente em relação a qualquer uma das aldeias Guarani no litoral sul paulista. Nesta situação, todas elas assumem uma posição de união e unicidade quanto à postura de defesa do posicionamento indígena<sup>17</sup>. Reafirmando assim, a identidade comum a todos eles, de serem Guarani, indígenas, portanto, que lutam pelo reconhecimento e acessibilidade à especificidade dos seus direitos, legalmente reconhecidos pela CF de 1988.

Entretanto, ao que se refere ao relacionamento entre as aldeias do litoral sul de São Paulo, principalmente, aquelas localizadas em São Vicente, Mongaguá, Itanhaém e Pariquera-açu<sup>18</sup>, a construção da Casa de Rezas da *Tekoá Mirim*, tal como se concretizou, passou a assumir um caráter de elemento cultural comunicador<sup>19</sup>, que expressa o entendimento próprio que os *Mbyá* da *Tekoá Mirim* assumem sobre si em relação aos seus parentes das demais aldeias que se localizam em regiões circunvizinhas. Ou seja, segundo os registros etnográficos que foram coletados em interlocução com o *Xeramo'i Karaí Mirim*, que era naquele momento o detentor dos conhecimentos relativos às técnicas e aos procedimentos de construção da nova *Opy'i*, a configuração que ela passaria a assumir, mediante aos procedimentos e técnicas a serem utilizados na sua confecção, expressariam a maneira com que os “verdadeiros” *Mbyá* realizavam tal processo de construção. Assim, estando nas entrelinhas, a afirmação dos *Mbyá* da *Tekoá Mirim*, sobre eles próprios, que seriam eles os “verdadeiros” *Mbyá*, em oposição aos outros Guarani das demais aldeias. E mais ainda, já que além da criação de um contexto de distinção étnico cultural, os procedimentos e técnicas de construção da sua nova *Opy'i*, ao estar concluído, expressaria

---

em que os sistemas de significação e representação cultural se multiplicam, somos confrontados por uma multiplicidade desconcertante e cambiante de identidades possíveis” (HALL, 2004, p. 12-3).

E mais, segundo Cardoso de Oliveira (1976, p.7): “A identidade contrastiva parece se constituir na essência da identidade étnica, isto é, à base da qual esta se define. É uma identidade que surge por oposição (...) se funda em uma auto apreensão de si em situação”. Pois, a terra, aliada a recuperação e a preservação da memória e da cultura, aparece como elemento fundamental para a explicitação da identidade étnica e cultural e para a permanência das comunidades indígenas no tempo. A trajetória de reconstrução permanente da identidade deve ser buscada no interior de uma perspectiva essencialmente política. Essa perspectiva deve estar aliada à memória de um passado de luta e resistências. A luta política pela preservação da identidade étnica e cultural vincula-se, portanto, à questão da terra e ao alcance de uma autonomia política que permita a quebra dos vínculos de dependência e a tomada de decisões sobre seu próprio destino. Perpassa, ainda, pela recuperação da memória, mas também pela incorporação das novas histórias e dos novos significados, já que a luta pela reconstrução da identidade não implica no retorno – historicamente inviável – à vida tribal.

Diferentemente, caracteriza-se sim, na síntese dos vários elementos que compõem os universos contraditórios e conflitantes do mundo *Mbyá* e do mundo capitalista circundante, síntese esta buscada pela valorização da diferença: o “eu” sentindo-se diferente do “outro”, e se afirmando como tal.

<sup>17</sup> Por exemplo, nas ações da Comissão Guarani Yvyrupá. “Em uma grande assembleia, reunindo mais de 300 lideranças políticas e espirituais do povo Guarani, realizada entre os dias 01 e 06 de novembro de 2006 na Terra Indígena Peguaoty, no município de Sete Barras/SP, foi fundada a Comissão Nacional de Terras Guarani Yvy Rupá.

Logo em seguida, no dia 29 de março de 2007, a Comissão Guarani Yvy Rupá (CGY), formalizaria o início de suas atividades em cerimônia realizada junto a 6ª Câmara do Ministério Público Federal em Brasília. Desde então a (CGY) vem se consolidando como importante protagonista do movimento indígena nacional, e garantindo, pouco a pouco, vitórias importantes na longa luta pelo reconhecimento dos direitos territoriais do seu povo” (CTI.org.br).

<sup>18</sup> A *Tekoá* de Pariquera-açu está localizada no município de mesmo nome. Sua situação fundiária é classificada como indeterminada pelo órgão indigenista responsável (FUNAI). Possui aproximadamente 60 habitantes, todos *Guarani Mbyá* (ISA.org.br).

<sup>19</sup> Ver Carneiro da Cunha (2014); Goldman (2003 e 2015) e Lévi-Strauss (1967 e 1982).

também a opção e as preferências para a concretização das articulações políticas a se materializarem entre eles e outras *Tekoá Mbyá*, que não aquelas que os circunscrevem no litoral sul paulista. Tratava-se, portanto, das aldeias *Mbyá* localizadas ao norte da Argentina, local de nascimento do *Xeramo'i Karái Mirim* e onde ainda hoje mantém estreito relacionamento com os seus parentes que lá vivem, seja pelo fato de que algumas de suas filhas encontram-se casadas naquela localidade, ou pela situação de visitas regulares que o *Xeramo'i* realiza. Mas principalmente, devido a ter se concretizado um deslocamento do *Xeramo'i* à região mencionada, não para uma visita regular, mas sim, para que fosse trazido por ele até a *Tekoá Mirim*, um de seus genros (Martim). Que segundo o xamã, apesar de ele deter os conhecimentos necessários à construção, apenas Martim é que saberia executá-los.

Assim, como há muito já consta na literatura antropológica, e havia sido destacado por Lévi-Strauss<sup>20</sup>, pode-se notar no contexto acima destacado, a existência de um fluxo de trocas, de conhecimentos (“bens” subjetivos) e indivíduos, para o estabelecimento de alianças. A estruturação de um processo consciente de articulação seletiva para o estabelecimento de determinados conjuntos de relações políticas, em detrimento de outras.

Já, quanto à conclusão dos trabalhos de construção da Casa de Rezas, para além das significações cosmológicas e culturais que ela expressa<sup>21</sup>, significa também, a materialização de um complexo conjunto de conhecimentos ecológicos e de uso e manejo sustentável do ambiente que os *Mbyá* ocupam, atribuem significações e o utilizam de maneira integral, concebendo-se a si mesmos como parte constituinte, e não como elementos externos a este mesmo complexo sistema ambiental.

Deste modo, portanto, alguns registros referentes ao processo de construção da nova *Opy'i* levado a cabo pelos *Mbyá* na *Tekoá Mirim*, podem contribuir perfeitamente, para que ele seja compreendido como uma clara analogia em relação a outros importantes processos em construção, que relacionam diretamente os indígenas com a sociedade envolvente. Mas, sobretudo, as relações que são estabelecidas, com as esferas políticas representativas do Estado, sejam elas constituídas em suas esferas municipal, estadual e federal.

Assim, a reflexão a seguir, que deriva da etnografia, virá exemplificar alguns daqueles processos. Como a articulação das lideranças da aldeia junto à Câmara Municipal, para ampliar o seu potencial de pressão sobre o Poder Executivo Municipal. Por exemplo, sobre a Secretaria Municipal de Saúde, no sentido que os seus direitos constitucionais que garantem o pleno atendimento a estes serviços, fossem efetivamente garantidos quanto à sua acessibilidade.

Portanto, de maneira diferente a passividade conformista, que infelizmente, caracteriza a maioria da população brasileira quando se depara frente à ineficiência do

---

<sup>20</sup> Lévi-Strauss (1982).

<sup>21</sup> A *Opy'i* se caracteriza como o centro cosmológico daquela população, sendo possível ouvir entre os *Mbyá*, de que em algumas aldeias não há *Xeramo'i*, mas é muito pouco provável que se encontre alguma aldeia sem *Opy'i*. Sua utilização é variável em relação a diferentes contextos, mas a sua construção, de maneira geral envolve esforços “amplificados” entre a comunidade que a utiliza. Sendo que a compreensão que executam sobre ela, esteja sempre relacionada, a uma função de proteção coletiva, estando ela associada à figura de um dirigente ou não. De forma ideal, qualquer *Opy'i* mantém-se aberta a todos que desejem frequentá-la, para quem se disponha a vir fumar o *Petynguá*, sentar-se, cantar sozinho à *Nhanderú*, ou participar do ritual de reza se esta acontece. Assim, tais circunstâncias fazem da *Opy'i* um espaço público, de livre acesso aos que queiram ficar ali pelo tempo que desejarem. Portanto, conceitualmente, a casa de reza “(...) parece corresponder a um lugar sobre a Terra capaz de concentrar a atenção dos deuses, que olhariam (*mae*) para as almas ali reunidas. Ou seja, a *opy*, corresponderia a um espaço de reunião, na Terra, das almas-palavra (*nhe'ë*) enviadas por *Nhanderu'*” (PISSOLATO, 2007, p. 381).

Estado<sup>22</sup>, os *Mbyá* da *Tekoá Mirim* se mobilizam, assumindo-se enquanto portadores de agência, e, desta forma, construtores do protagonismo diante da necessidade de enfrentarem situações de mitigação<sup>23</sup> junto aos órgãos representativos do Estado, sobretudo, quando a inoperância deste, passa a comprometer diretamente às suas condições de vida.

Outro processo de luta<sup>24</sup>, que vem sendo construído pelos *Mbyá* da *Tekoá Mirim* se caracteriza pela ação das lideranças da aldeia, principalmente do cacique e dos professores, diz respeito à pressão que estes vêm exercendo sobre uma esfera estadual de representação do Estado, a saber, a Diretoria de Educação de São Vicente, representante direta da Secretaria Estadual de Educação, sobre os assuntos relativos às escolas e a educação indígena. É justamente em oposição a precariedade que se dirige a ação das lideranças *Mbyá*, que em perfeita consonância com o contexto contemporâneo de luta dos povos indígenas pela valorização de seus conhecimentos, saberes e processos educacionais próprios, elaboram a construção de projetos e propostas pedagógicas e curriculares propriamente ditas, que não apenas valorizem, mas que sejam pautados pelo “sistema pedagógico” peculiar a cultura *Mbyá*.

Entretanto, nenhum processo de luta que está contemporaneamente, sendo construído pelos *Mbyá* da *Tekoá Mirim*, é mais difícil do que aquele que se refere ao enfrentamento à morosidade característica aos processos legais de reconhecimento<sup>25</sup>, homologação e demarcação da TI *Tekoá Mirim*<sup>26</sup>. Dificuldade esta, que se concretiza, sobretudo, pelo fato de que o objetivo final desta luta, ou seja, a demarcação legal submete os *Mbyá* que lá vivem, a “*fronts*” múltiplos e simultâneos de construção desta luta.

Desta forma, os *Mbyá* da *Tekoá Mirim* veem-se frente à necessidade de construir estratégias de luta para poderem concretizar o enfrentamento contra os preconceitos históricos que a sociedade envolvente mantém em relação aos povos indígenas, principalmente quando se trata da relação entre estas populações e a posse de suas terras. Haja vista, especificamente, ao que se refere aos *Mbyá* da *Tekoá Mirim*, as dificuldades criadas e impostas pelo Poder Executivo Municipal de Praia Grande, tanto quanto, pelo Poder Executivo Estadual, na sua ação através da SEMA-SP, cuja atuação junto a esta comunidade indígena, imediatamente após a sua fixação na área correspondente a *Tekoá Mirim*, dirigiu-se sempre em sentido de dificultar, e mesmo de impedir o seu estabelecimento naquele território<sup>27</sup>.

---

<sup>22</sup> Duhan (1983).

<sup>23</sup> Carneiro da Cunha (2014).

<sup>24</sup> Baniwa (2007).

<sup>25</sup> Ver Bijos & Melo (2016); Simoni (2016); (mpf.mp.org); (funai.org.br) e (ISA.org.br (b)).

<sup>26</sup> Gallois (2004).

<sup>27</sup> Neste sentido, já imediatamente após a fixação do grupo *Mbyá* aqui estudado, se iniciaram os seus problemas, ou seja, no dia seguinte ao seu estabelecimento na área da *Tekoá Mirim*, houve a “visita” da fiscalização estadual ambiental, que alegava de forma categórica, serem os *Mbyá* invasores daquele território, que era caracterizado como uma Unidade de Conservação, isto é, por tratar-se de área parcial do Parque Estadual da Serra do Mar. O resultado deste primeiro encontro entre aquele grupo indígena e um dos entes representativos do Estado, fora a aplicação de uma vultosa multa sobre os *Mbyá*, considerados pelos técnicos da Secretaria de Meio Ambiente de São Paulo, como invasores e responsáveis por uma ocupação indevida de território ambientalmente protegido. Com relação à problemática derivada da aplicação da multa, esta viria a ser resolvida apenas em um prazo superior a um ano após o seu registro, em um processo em que os *Mbyá* da *Tekoá Mirim* recorreram com o auxílio da FUNAI, que a propósito os visitariam três dias após o registro da aplicação da multa. Contudo, fato este, que não significou o fim das surpresas desagradáveis que se sucediam na *Tekoá Mirim*. Pois, ao longo da primeira semana que

Entretanto, há ainda maiores e piores dificuldades de enfrentamento a serem superadas pelos *Mbyá* da TI *Tekoá Mirim* naquilo que se refere ao processo de construção de sua luta pela demarcação fundiária de seu território tradicional. E, que na contemporaneidade, diz respeito à elaboração da estrutura institucional do país, haja vista, a maior parte dos processos legais relacionados à demarcação das TIs em território nacional estarem completamente paralisados. Situação esta, que se deve as discussões institucionais, que envolvem diretamente os Poderes Executivo e Legislativo respectivamente. Devendo ainda neste contexto, serem considerados os interesses do “lobby” que atuam em consonância com os representantes daqueles poderes, que, por sua vez, pretendem alterar todo o contexto institucional, jurídico e legal, referentes às demarcações das terras indígenas. Isto através Projeto de Emenda Constitucional nº215 (PEC 215)<sup>28</sup>.

Assim, há a necessidade de que múltiplos setores da sociedade civil organizada passem a reconhecer verdadeiramente, o contexto que circunscreve as problemáticas relacionadas às questões das demarcações das Terras Indígenas no país. É, portanto, nesta perspectiva, que este trabalho propõe se constituir como uma colaboração, ao apresentar, a partir de evidências etnográficas e antropológicas a ancestral relação sociocultural e cosmológica, que une o grupo indígena *Mbyá* aqui pesquisado com o referido território da *Tekoá Mirim*.

### **Considerações Finais.**

Conclusivamente, a realização deste trabalho pretendeu caracterizá-lo como um elemento auxiliar às demandas dos povos indígenas e demais interessados, por instrumentos teóricos e metodológicos que ajudem a efetivar ações concretas em contextos que circunscrevem os processos de luta pela demarcação das TIs no país. Para tanto, tratou-se aqui de maneira específica, das condições que caracterizam a realidade contemporânea do grupo indígena *Mbyá* Guarani no processo de ocupação territorial e constituição da sua *Tekoá Mirim*.

Neste sentido, as principais contribuições deste trabalho estão circunscritas ao contexto, de que inicialmente, esta é a primeira investigação etnográfica realizada junto ao grupo indígena em questão. Situação esta, que pode vir a colaborar em grande medida com os novos trabalhos a serem desenvolvidos junto a esta população.

Outra contribuição deste trabalho, se caracteriza pelo fato de que, fica revelado o constante e ininterrupto processo de manutenção e reprodução sociocultural dos *Mbyá Guarani* do litoral sul de São Paulo, sobretudo, da baixada santista, àquilo que se refere a sua mobilidade espaço-territorial. Processo este, que garante a reprodução de sua forma própria de viver, e que, portanto, contrapõe-se a predominância do senso comum, que

---

transcorrerá após o estabelecimento da sua aldeia, os indígenas ainda foram procurados pela Polícia Militar Ambiental e pela fiscalização municipal de Praia Grande, sendo que em ambos os encontros, o que lhes fora dito, era muito semelhante ao que já haviam ouvido, isto é, que eram invasores, que ocupavam irregularmente uma área ambientalmente protegida e que necessariamente deveriam abandonar aquela área. Desta maneira, o contexto de conflito e tensão que se acentuara nos primeiros momentos de estabelecimento daquela Terra Indígena, minimamente se atenuaria com o intermédio burocrático que a FUNAI passou a intermediar junto às instâncias do Estado e a partir das sucessivas visitas que alguns órgãos da imprensa local, emissoras de TV e jornais, passaram a realizar na *Tekoá Mirim*, o que ampliou a visibilidade da problemática enfrentada por aquele grupo *Mbyá* (MARTINS, 2015, p.68-69).

<sup>28</sup> A Proposta de Emenda Constitucional nº215, propõe que as demarcações de Terras Indígenas e Titulação das Áreas Quilombolas, bem como as Unidades de Conservação Ambiental, passem a ser uma responsabilidade exclusiva do Poder Legislativo, ou seja, do Congresso Nacional.

insiste na errônea concepção de que a referida região já não é mais habitada por povos indígenas.

Assim, pode-se considerar, que ao longo do desenvolvimento deste trabalho, ao ter sido efetuado um processo de articulação entre as complexas realidades dos *Mbyá* da *Tekoá Mirim* e a sociedade envolvente, o que se buscou foi à concretização de alguns apontamentos sobre o contexto da sua luta, para auxiliá-los a garantir o reconhecimento legal sobre a ocupação que realizaram em seu território ancestral.

Para tanto, se faz necessário em relação às análises e considerações aqui propostas, que seja evidenciada a inércia quanto às concepções e aplicação dos direitos fundiários dos povos indígenas no país. Principalmente, quando se sobrepõem a territórios ancestrais, cultural e cosmologicamente já definidos quanto à sua posse e utilização. Já, que leis alienígenas a estas culturas lhes são outorgadas pela sociedade ocidental. Pois, sob a argumentação preservacionista, se posicionam justificativas contra a existência das populações tradicionais em áreas ambientalmente protegidas, já que consideram incompatível a presença destas populações e a proteção da biodiversidade naquelas áreas.

Enfim, considera-se conclusivamente, que mesmo sob a afirmativa da necessidade da reparação histórica e jurídica aos povos indígenas, estes, devem ser submetidos as concepções e usos próprios, previamente estabelecidos por cada uma das populações indígenas reparadas pelas políticas do Estado.

Já, quanto aos *Mbya* da *Tekoá Mirim*, apesar das dificuldades decorrentes da luta pelo reconhecimento e demarcação de sua *Tekoá*, se expressam claramente o entendimento e a percepção deste povo sobre as limitações da composição cosmológica e cultural, que tal demarcação territorial assumirá. Entretanto, também é perfeitamente claro para eles, que a sua espacialidade, culturalmente compreendida, extrapola os limites físicos que a demarcação territorial da TI *Tekoá Mirim* lhes oferecerá.

Então, de maneira consciente, os *Mbyá* articulam novas ações políticas, para subverterem as limitações cosmológicas que a demarcação de sua *tekoá* lhes imputará quanto à concretização de seu *Nhanderekó*, isto é, concebem a rearticulação política de sua espacialidade, evidenciada na tangência física das aldeias, quando legalmente já não podem contar com a existência de um único e vasto território *Guarani*. Esta proposição se evidencia na referida fala do cacique ao pesquisador, sobretudo, ao mostrar-lhe os limites de sua terra:

“(...) lá, em cima da serra, vai acabá *Tekoá Mirim*. Mas, é onde começa a *Tekoá Tenondé Porã*. É a casa dos nosso parente (...) vai dá pra ir e voltá caminhando, *Oguatá*; sabe...”. (Cacique *Karai Ñhee’ re*, *Tekoá Mirm*, 2017).

Assim, constata-se de modo bastante claro, toda a vitalidade da percepção e entendimentos contemporâneos dos *Mbyá* que habitam o litoral paulista, acerca da territorialidade que concretiza e circunscreve suas aldeias. Portanto, para eles, suas *Tekoá*, são compreendidas como devendo existir, não como áreas isoladas e estanques - como quer decidir o Estado através dos procedimentos administrativos de demarcação de TIs - mas como um complexo geográfico, ambiental, social e econômico que compreende as aldeias do planalto, caminho de ligação e trilhas de coleta e caça às aldeias do litoral. Manter a integridade desse complexo é fundamental quando se observa que as áreas *Guarani* possuem exígua extensão territorial em seus limites decorrentes das demarcações realizadas pelas agências estatais responsáveis.

## Referências

ANDERSON, A. B. & POSEY, D. A. Manejo do Cerrado pelos índios Kayapó. **Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi**. V.2. n.1. p. 77-98. 1985.

AZANHA, G. & LADEIRA, M. I. **Os índios da serra do mar**. São Paulo. Ed. Nova Stella. 1988.

BANIWA, G. Movimentos e políticas indígenas no Brasil contemporâneo. **Tellus**. ano 7. n.12. p. 127-146. 2007.

BIJOS, L. & MELO, C. Demarcação de Terras Indígenas e sistema interamericano de direitos humanos: a responsabilidade do Estado por ato judicial. **Revista Brasileira de Direito Internacional**. V.2. n.2. p.28-38. 2016.

BRASIL **Decreto nº 1.775 de 08 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D1775.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775.htm)

\_\_\_\_\_ **Portaria FUNAI nº14 de 09 de janeiro de 1996**. Estabelece regras sobre a elaboração do Relatório circunstanciado de identificação e delimitação de Terras Indígenas a que se refere o parágrafo 6º do artigo 2º, do Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996. Disponível em: [http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/legislacao/legislacao-docs/demarcacao/portaria\\_funai\\_14.pdf/view](http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/legislacao/legislacao-docs/demarcacao/portaria_funai_14.pdf/view)

\_\_\_\_\_ **Projeto de Emenda Constitucional nº215 de 2000**. Inclui dentre as competências exclusivas do Congresso Nacional a aprovação de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a ratificação das demarcações já homologadas; estabelecendo que os critérios e procedimentos de demarcação serão regulamentados por lei. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14562>

\_\_\_\_\_ **Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=322>

\_\_\_\_\_ **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília. Ed. Senado Federal. 2005.

\_\_\_\_\_ **Decreto nº 6.040 de 07 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm)

\_\_\_\_\_ **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais**. Resolução referente à ação da OIT / Organização Internacional do Trabalho. – Brasília. OIT. 2011.

BRIGHENTI, C. A. Necessidade de novos paradigmas ambientais: implicações e contribuição Guarani. In: **Cadernos PROLAM/USP**. Ano4. V.2. p. 33-56. 2005.

CARDIM, F. Do Princípio e origem dos índios do Brasil e de seus costumes, adoração e cerimônias. (In): \_\_\_\_\_ **Tratados da Terra e Gente do Brasil**. São Paulo. Ed. Nacional. 1978.

CARNEIRO DA CUNHA, M. **Cultura com aspas e outros ensaios**. São Paulo. Ed. CosacNaify. 2014.

COMISSÃO *GUARANI YVYRUPA*. A Comissão *Guarani Yvy Rupa*. Disponível em: <http://videos.yvyrupa.org.br/a-cgy/>

CLASTRES, H. **A Terra Sem Mal**. (trad.) RIBEIRO, R. J. São Paulo. Ed. Brasiliense. 1978.

CTI, (Centro de Trabalho Indigenista). **Comissão Guarani Yvy Rupá**. Disponível em: <https://trabalhoindigenista.org.br/programa/programaguarani/>

DALLARI, D. de A. Direitos sobre terras indígenas. (In): VÁRIOS AUTORES. **A Questão da Terra: cadernos da Comissão Pró-Índio**. n. 2. São Paulo. Ed. Global. 1981.

DIEGUES, A. C. S. **O mito moderno da natureza intocada**. São Paulo. Ed. HUCITEC/NUPAUB – USP. 2000.

DURHAM, E. R. "O lugar do índio", (in): **Comissão pró-índios de São Paulo - O índio e a cidadania**. São Paulo. Ed. Brasiliense, 1983, pp. 12-19.

FIGUEROA, I. A Convenção 169 da OIT e o dever do Estado brasileiro de consultar os povos indígenas e tribais. (In): (org.) GARZON, B. R. **Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais: oportunidades e desafios para sua implementação no Brasil**. São Paulo. Instituto Socioambiental. 2009.

FUNAI, (Fundação Nacional do Índio). **Entenda o processo de Demarcação**. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-24-53>

GALLOIS, D. Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades? (In): RICARDO, F. (org.) **Terras Indígenas e Unidades de Conservação: o desafio das sobreposições territoriais**. São Paulo. Instituto Socioambiental. 2004.

GOLDMAN, M. Os tambores dos vivos e os tambores dos mortos: etnografia, antropologia e política em Ilhéus, Bahia. **Revista de Antropologia**. São Paulo, USP. V. 46. n. 2. 2003.

\_\_\_\_\_. “Quinhentos anos de contato”: por uma teoria etnográfica da (contra) mestiçagem. **Mana**. V.21. n. 3. Rio de Janeiro. 2015.

ICMBIO, (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade). **Educação Ambiental – SNUC**. Disponível em: <http://www.icmbio.gov.br/educacaoambiental/politicas/snuc.html>

IPHAN, (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional). **Tava Miri São Miguel Arcanjo, sagrada aldeia de pedra: os Mbyá Guarani nas missões**. Porto Alegre: Ed. IPHAN. 2007.

ISA, (Instituto Socioambiental). **Terras Indígenas no Brasil**. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/>

\_\_\_\_ b, \_\_\_\_\_ **Demarcações**. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Demarca%C3%A7%C3%B5es>

LADEIRA, M. I. **O Caminhar sob a Luz**: território Mbyá à beira do oceano. São Paulo. Ed. UNESP/FAPESP. 2007.

\_\_\_\_\_ & WERÁ TUPÃ, L. Condições ambientais do território guarani: implicações no modo de vida. In: **Tellus**. Ano 4. N. 6. p.51-63. Campo Grande. 2004.

LÉVI-STRAUSS, C. Linguagem e Sociedade. (In): \_\_\_\_\_ **Antropologia Estrutural**. Rio de Janeiro. Ed. Tempo Brasileiro.1967.

\_\_\_\_\_ As Estruturas Elementares do Parentesco. FERREIRA, M. (trad.) Petrópolis. Ed. Vozes. 1982.

MARTINS, F. **Tekoá Mirim: Terra Indígena Mbyá Guarani**. 2015, 127 f. Dissertação (mestrado). Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Faculdade de Ciências e Letras. (Campus de Araraquara), 2015. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/127809>

MONTEIRO, J. M. Os Guarani e a história do Brasil Meridional. (In): CARNEIRO DA CUNHA, M. (org.) **História dos Índios no Brasil**. São Paulo. FAPESP/ SMC/ Cia. das Letras. 1992.

\_\_\_\_\_ O sertanismo e a criação de uma força de trabalho. (In): \_\_\_\_\_ **Negros da Terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo**. São Paulo. Ed. Companhia da Letras. 1994.

MPF, (Ministério Público Federal). **Fases do Processo de Demarcação de Terras Indígenas**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/gt-demarcacao/docs/fases-do-processo-de-demarcacao-de-terras-indigenas>

NIMUENDAJU, C. U. **As Lendas de Criação e Destruição do Mundo como Fundamentos da Religião dos Apapocúva Guarani**. EMMERICH, C. & VIVEIROS DE CASTRO, E. (trad.). São Paulo. Ed. HUCITEC – EDUSP. 1987.

OLIVEIRA FILHO, J. P. de Muita terra para pouco índio? Uma introdução (crítica) ao indigenismo e a atualização do preconceito. (In): GRUPIONI, L. D. B. & SILVA, A. L. da (orgs). **A Temática Indígena na Escola**. Brasília. Ed. MEC/MARI/UNESCO. 1995.

\_\_\_\_\_ Introdução. (In): \_\_\_\_\_ (org.) **Indigenismo e territorialização: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Ed. Contracapa. 1998.

PISSOLATO, E. **A Duração da Pessoa**: mobilidade, parentesco e xamanismo mbya (guarani). São Paulo. Ed. UNESP: ISA; Rio de Janeiro: NuTI. 2007.

SANTILLI, P. J. B. Notas sobre o caldo de cultura que permeia os atuais embates no campo indigenista. In: **Perspectivas**: Revista de Ciências Sociais/UNESP. São Paulo. V 43 p. 35-61. jan – jun. 2013.

SIMONIN, M. **O reconhecimento dos direitos dos povos indígenas sob a perspectiva internacional e a brasileira**. Disponível em: <http://www.ibri-rbpi.org/?p=12317>

SOUZA, J. O. C. Indigenismo e Territorialização. (In): **Rev. Horizontes Antropológicos**. Porto Alegre, ano 6, nº. 14, p. 311-316, nov. 2000.